

ASSESSORIA & CONSULTORIA FISCAL E CONTÁBIL



MARCO LEGAL
DAS STARTUPS

JCM

JCMCONSULTORES.COM.BR

SUMÁRIO

1		<i>Pg. 3</i>
2	<i>Pg. 4</i>
3	<i>Pg. 5</i>
4	<i>Pg. 6</i>
5	<i>Pg. 7</i>
6	<i>Pg. 9</i>
7	<i>Pg. 10</i>
	<i>Pg. 11</i>

1 INTRODUÇÃO

Foi sancionado em 1º de Junho de 2021, o projeto de Lei Complementar que institui o **Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador**. A medida tem o objetivo de fomentar a criação de empresas inovadoras no seu modelo de negócio, produto ou serviço.

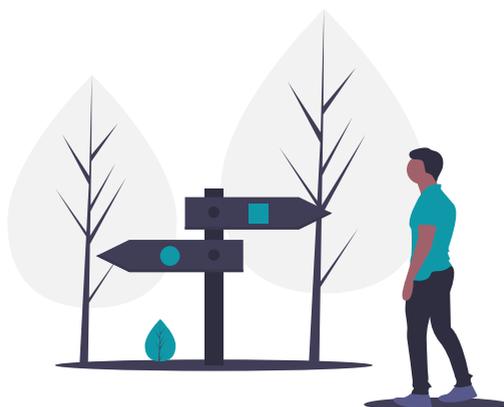
Para isso elaboramos um ebook com algumas perguntas que simplificam o entendimento da nova lei:

- Do que trata a lei que definiu o marco legal das Startups?
- Quais novas definições foram estabelecidas?
- Que empresa pode ser considerada uma startup?
- O que muda no aporte de capitais em startups?
- Como uma empresa que investe em pesquisa e inovação pode se beneficiar?
- Como a startup pode utilizar-se da nova lei para ter acesso à oferta de produtos e serviços à administração pública?

2 DO QUE TRATA A LEI QUE DEFINIU O MARCO LEGAL DAS STARTUPS?

A Lei Complementar nº 182/2021 que instituiu o Marco Legal das Startups veio trazer diretrizes para as entidades públicas em relação à tais empresas, bem como busca fomentar e incentivar o empreendedorismo e a inovação no país através do desenvolvimento do ecossistema de Startups.

A Lei disciplina ainda a licitação e contratação de soluções inovadoras pela administração pública além de trazer critérios e condições para enquadramento como startup.



3 QUAIS NOVAS DEFINIÇÕES FORAM ESTABELECIDAS?



- **investidor-anjo:** investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes;



- **ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório):** conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

4 QUE EMPRESA PODE SER CONSIDERADA UMA STARTUP?

Aquelas organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Podem se enquadrar no tratamento especial para fomento das startups o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples.

Para tal a empresa deve ter receita bruta até R\$ 16 milhões de reais no ano anterior, ou R\$ 1,3 milhões mensais multiplicado pelo número de meses em operação quando estiver entrado em operação no decorrer do ano anterior.

Deve ter ainda no máximo 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Por fim, deve ter declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973/2006 ou enquadramento no Regime Especial Inova Simples nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006.

5 O QUE MUDA NO APORTE DE CAPITAIS EM STARTUPS?

As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos:

- I. contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa;
- II. contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa;
- III. debênture conversível emitida pela empresa nos termos da Lei nº 6.404/1976;
- IV. contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa;



- V. estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa;
- VI. contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123/2006;
- VII. outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da startup e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa.

6 COMO UMA EMPRESA QUE INVESTE EM PESQUISA E INOVAÇÃO PODE SE BENEFICIAR?

As empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de:

- I. fundos patrimoniais de que trata a Lei nº 13.800/2019, destinados à inovação
- II. Fundos de Investimento em Participações (FIP), autorizados pela CVM
- III. investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups, gerenciados por instituições públicas, tais como empresas públicas direcionadas ao desenvolvimento de pesquisa, inovação e novas tecnologias, fundações universitárias, entidades paraestatais e bancos de fomento que tenham como finalidade o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação.

7 COMO A STARTUP PODE UTILIZAR-SE DA NOVA LEI PARA TER ACESSO À OFERTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar.

A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

FONTE: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-182-de-1-de-junho-de-2021-323558527>, acessado em 04/06/2021.

QUEM SOMOS

Uma sociedade fundada por advogados, constituída em 1997, em Belo Horizonte, a JCM é especializada em segmentos de entidades fechadas de previdência complementar e sociedades empresariais de construção civil, mineração, auto-peças, industria pesada, sociedades cooperativas, operadoras de planos de saúde, dentre outros.

Com uma equipe multidisciplinar composta por mais de 150 colaboradores diretos, dentre eles: advogados, contadores, economistas e administradores atuando de forma coordenada, a equipe da JCM conta com uma experiência profissional diversificada (empresas de RH, auditoria, profissionais de EPC, consultorias, governo, dirigentes e conselheiros de Fundo de Pensão e prestadores de serviço). A diversidade de clientes atendidos pela JCM permite a sua equipe amplo aprendizado e constante atualização dos problemas enfrentados pelos nossos clientes.

NOSSOS NÚMEROS

- Mais de **24 anos** de experiência
- **1.800** clientes atendidos
- Mais de **180** colaboradores diretos
- Atuação em **todo território nacional**

A JCM E SUAS PESSOAS

- **Parceria, proximidade e compromisso** no atendimento ao cliente.
- **Proatividade** para zelar pelos interesses do cliente e da JCM.
- Atenção para as **oportunidades, riscos e o timing** destes eventos.
- Adoção de **compliance** como ferramenta
- estratégia de mitigação de riscos.
- Ações concretas para **agregar valor ao cliente**.

JCM

ANO DE FUNDAÇÃO

1997

SEDE

Belo Horizonte - MG

DEMAIS UNIDADES

Brasília - DF

Jaraguá do Sul - SC

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Vitória - ES

SÓCIOS PRINCIPAIS DA JCM



FÁBIO JUNQUEIRA
DE CARVALHO



MARIA INÊS
MURGEL



GUSTAVO
XAVIER



PAULO
MACHADO

*Mestre e Doutor
em Contabilidade*

AUTORES

PEDRO SPOLAOR DE OLIVEIRA

Gerente Serviços Contábeis, Outsourcing e Auditoria

HUDSON OLIVEIRA

Gerente Consultoria Tributária - ICMS

BELO HORIZONTE / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550
email: bh@jcmconsultores.com.br

SÃO PAULO / SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261
email: sp@jcmconsultores.com.br

RIO DE JANEIRO / RJ

Av. Erasmo Braga, 277
13º andar - Centro
CEP: 20020-000
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007
email: rj@jcmconsultores.com.br

BRASÍLIA / DF

SAS, Quadra 1, Bloco M
Ed. Libertas Brasillis
sala 911/912 - Asa Sul
CEP: 70070-935
tel: +55 61 3322-8088
email: bsb@jcmconsultores.com.br

JARAGUÁ DO SUL / SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010
email: sc@jcmconsultores.com.br

VITÓRIA / ES

Rua Neves Armond, 210
7º andar - Praia do Suá
CEP: 29052-280
tel: +55 27 3315-5354
fax: +55 27 3025-5801
email: es@jcmconsultores.com.br

A JCM possui o serviço JCM Startups, uma parceria de longo prazo que te permite, em 3 etapas, identificar oportunidades e contingências, aproveitar as oportunidades identificadas, e ter apoio constante de nossa equipe de especialistas tributários, contábeis e de gestão, para que as informações do seu negócio sejam confiáveis e de fácil acesso para a tomada de decisões acertada.